

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2013 (Apenso 5.674, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade e da especificação de calorias dos alimentos comercializados, em cardápios de restaurantes self-service, em redes de lanchonetes “fast food”, em delicatessen, em sorveterias e similares.

Autor: Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado CARLOS SOUZA

I - RELATÓRIO

A proposição em comento pretende instituir a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios para consumo imediato, como restaurantes com auto serviço, lanchonetes “fast food”, entre outros, manterem à disposição dos consumidores relação dos itens comercializados com a respectiva quantidade de calorias absorvidas na ingestão ou em 100 gramas de alimento. Determina que a relação de calorias dos alimentos deverá ser assinada por nutricionista credenciado, e ser exposta com destaque, à vista dos clientes, ou impressas nos cardápios ou embalagens. Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 5.674, de 2013, apensado, pretende obrigar os estabelecimentos que comercializam a alimentos ou refeições “fast food” a advertirem os respectivos consumidores sobre os riscos da obesidade,

por meio de cartazes afixados em locais de boa visibilidade, de alertas impressos nas embalagens dos produtos e na veiculação de publicidade do estabelecimento e dos produtos.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor e de Seguridade Social e Família, para análise de mérito. Neste primeiro órgão técnico-legislativo não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Há cerca de trinta anos, foi iniciada no Brasil a impressão de algumas informações nutricionais nos rótulos de alimentos industrializados, de forma espontânea, como tática de “marketing” de indústrias para conquistar clientes mais atentos a questões da associação entre alimentação e vida saudável. Como são informações importantes para o consumidor compreender melhor as características dos alimentos e equilibrar seus hábitos alimentares, e que se inserem na esfera de políticas de governo para a saúde da população brasileira, a Secretaria de Vigilância Sanitária – SVS - do Ministério da Saúde adotou, por meio da Portaria nº 27, de 13 de janeiro de 1998, o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar aplicável a alimentos produzidos, embalados e comercializados prontos para oferta ao consumidor. O regulamento normalizou a apresentação de informações nutricionais em rótulos e embalagens, mas não as tornou obrigatórias.

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em janeiro de 1999, que incorporou as atribuições da SVS, foi adotado um novo regulamento pela Resolução RDC nº 40/2001, com a obrigatoriedade de declaração de valor calórico, nutrientes e componentes para alimentos e bebidas embalados. Atualmente, a rotulagem nutricional obrigatória de alimentos embalados é disciplinada no regulamento adotado por meio da Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003. A citada norma não estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, padarias, sorveterias, confeitarias, etc., informarem seus clientes sobre o valor calórico

de refeições, lanches ou porções que servem. Destaque-se que estes estabelecimentos são, cada vez mais, utilizados por grande parte da população urbana para fazer refeições, no seu atribulado dia a dia.

Os restaurantes, lanchonetes e congêneres oferecem o que a população está habituada a comer, mas a dieta dos brasileiros não é saudável, conforme aponta o crescimento da parcela de obesos e de pessoas com sobrepeso, detectado em estudo realizado pelo Ministério da Saúde em 2011, referido na justificação do projeto de lei. Foi o conjunto de problemas decorrente da elevação da proporção de obesos na população dos Estados Unidos da América, o que levou alguns estados e condados daquele país a adotarem legislação de informação obrigatória sobre o valor calórico de refeições oferecidas ao consumo.

Diante deste quadro, entendemos como pertinente e oportuna a proposição em tela, assim como a que foi a ela apensada. Porém, julgamos que a informação do valor calórico e de mensagem de alerta sobre o risco de obesidade devem ser impressas, obrigatoriamente, em cardápios, em cartazes afixados em local facilmente visível no interior dos estabelecimentos, quando não houver cardápio, e nas embalagens das refeições, tornam a norma legal mais efetiva do ponto de vista de informação ao consumidor.

Também julgamos que as informações em questão devem ser obrigatórias para todos os tipos de restaurantes, e não apenas para aqueles que vendem refeições a peso, servidas pelos próprios clientes, conforme pretendido na proposição principal, ou pelos que servem itens padronizados, conforme o projeto de lei apensado.

Por meio de tal obrigatoriedade para restaurantes, bares, lanchonetes e afins, sem distinção de tipos ou categorias, a norma torna-se abrangente para alcançar tanto os estabelecimentos mais sofisticados ou de grande porte, instalados em via pública, em hotéis, pousadas, estações de passageiros, etc., como os menores ou simples, localizados nas periferias das cidades ou nas estradas. Par dar maior credibilidade às informações, é obrigado que a avaliação do valor calórico seja feita e atestada por profissional

legalmente habilitado. Assim, espera-se que a norma legal pretendida possa contribuir efetivamente para a educação alimentar da população e para a redução da proporção de indivíduos com sobrepeso e obesos no País.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.469, de 2013, e do Projeto de Lei nº 5.674, de 2013, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade e da especificação do valor calórico dos alimentos comercializados, em cardápios de restaurantes, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares, qualquer que seja o respectivo porte, tipo e localização, obrigados a informar o valor calórico das refeições, porções ou itens postos a venda, a presença de lactose e glúten neles, e a alertar os clientes sobre o perigo do sobrepeso e da obesidade para a saúde.

Art. 2º O valor calórico das refeições, porções ou itens e o alerta a que se refere o art. 1º serão impressos nos cardápios postos à disposição dos clientes.

§ 1º Os estabelecimentos que não ofereçam cardápios para escolha ficam obrigados a afixar letreiro com as informações do valor calórico e a mensagem de alerta sobre o sobrepeso e a obesidade, em local que permita visão desimpedida e fácil leitura dos dizeres pelos clientes.

§ 2º Os estabelecimentos que atendam os clientes unicamente por entrega em domicílio farão imprimir a mensagem de alerta nas embalagens das refeições ou porções vendidas.

§ 2º O texto da mensagem de alerta a ser inserida nos cardápios e letreiros será: “O sobrepeso e a obesidade são fatores de risco para o bem estar e à saúde”.

Art. 3º A informação do valor calórico dos alimentos, bem como a respeito da presença de lactose e glúten, de que trata esta lei será elaborada e assinada por nutricionista inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da área de jurisdição do domicílio do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor calórico deverá ser expresso em medidas caseiras, especificando-se os utensílios domésticos geralmente utilizados como unidades, ou em porções habitualmente utilizadas.

Art. 4º Os estabelecimentos infratores às disposições desta lei ficam sujeitos às sanções administrativas previstas nos incisos I, VII, IX e X previstos no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator